

Relatório sobre a aplicação da Directiva 1999/13/CE do Conselho
Relativa à limitação das emissões de compostos orgânicos voláteis
resultantes da utilização de solventes orgânicos em certas
actividades e instalações

em cumprimento do disposto na

Decisão da Comissão de 27.06.2002
2002/529/CE

Período de abrangência

2001-2004



Índice

Pág.

ENQUADRAMENTO	1
1. DESCRIÇÃO GERAL	1
2. INSTALAÇÕES ABRANGIDAS	1
3. PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES DO OPERADOR	4
4. INSTALAÇÕES EXISTENTES	4
5. TODAS AS INSTALAÇÕES	5
6. PLANOS NACIONAIS	5
7. SUBSTITUIÇÃO	5
8. MONITORIZAÇÃO	6
9. NÃO CONFORMIDADE	6
10. OBSERVÂNCIA DOS VALORES-LIMITE DE EMISSÃO	7
11. PLANO DE REDUÇÃO DAS EMISSÕES	7
12. PLANO DE GESTÃO DE SOLVENTES	8
13. ACESSO DO PÚBLICO ÀS INFORMAÇÕES	8
14. RELAÇÃO COM OUTROS INSTRUMENTOS COMUNITÁRIOS	8



ENQUADRAMENTO

O presente relatório foi elaborado em conformidade com o disposto na Decisão da Comissão Europeia de 27 de Junho de 2002, no que se refere ao questionário para a elaboração dos relatórios dos Estados-Membros sobre a aplicação da Directiva 1999/13/CE do Conselho, 11 de Março, relativa à limitação das emissões de compostos orgânicos voláteis (COV) resultantes da utilização de solvente orgânicos em certas actividades e instalações.

Este primeiro relatório compreende os trabalhos decorrentes da implementação da Directiva Comunitária 1999/13/CE, adiante referida como Directiva, realizados durante o período 1.4.2001 a 31.12.2004. A informação de base utilizada para a elaboração do presente relatório compreende, no caso das:

- instalações existentes - informações contidas em estudos realizados em antecipação à aplicação da Directiva 1999/13/CE, datado de 2000 e nos registos das instalações abrangidas efectuados ,até à data, tendo sempre presente a data limite de cumprimento, de 30.10.2007;
- restantes instalações - uma vez que não foi possível proceder, em tempo útil, à compilação da totalidade da informação necessária para dar resposta ao presente questionário, optou-se por apresentar os elementos disponíveis, até ao momento.

1. DESCRIÇÃO GERAL

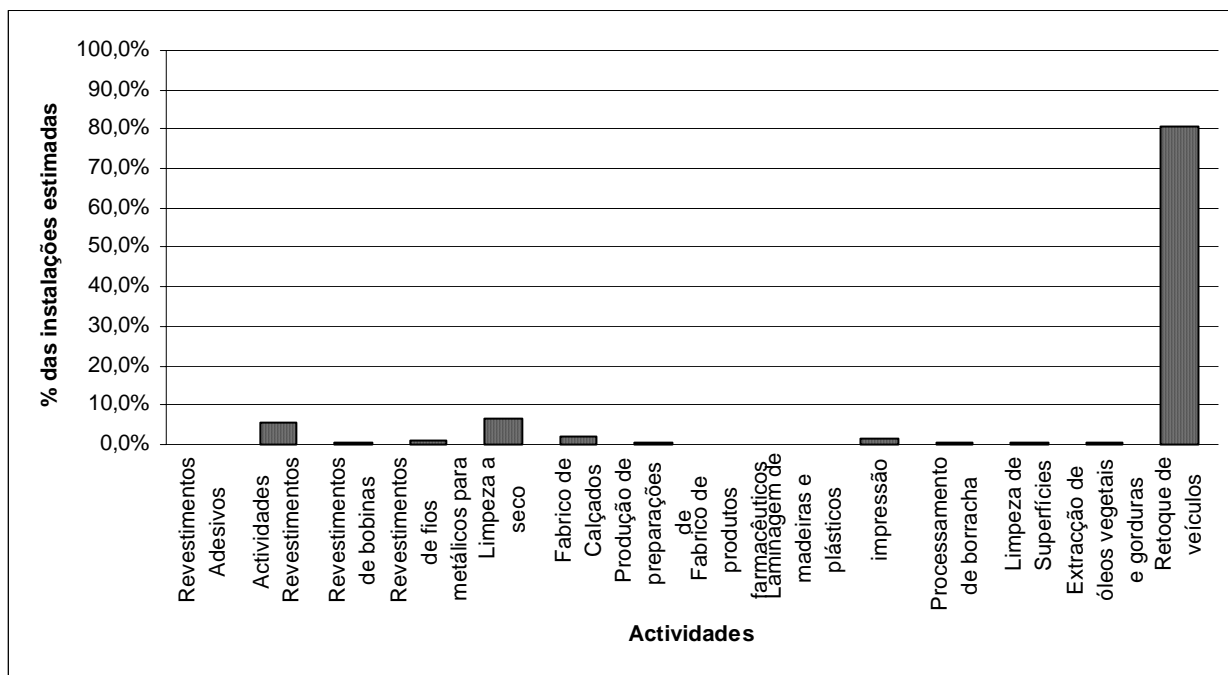
A Directiva 1999/13/CE, relativa à limitação das emissões de compostos orgânicos voláteis resultantes da utilização de solventes orgânicos em certas actividades e instalações, foi transposta para o direito interno pelo Decreto-Lei (DL) nº 242/2001, de 31 de Agosto. Este diploma nacional, estabeleceu alguns procedimentos/restrições distintos dos constantes na Directiva, dos quais se destacam:

- uma data-limite (Fevereiro 2002) para as Instalações Existentes procederem ao registo respectivo, junto da Autoridade Competente (Instituto do Ambiente), através do preenchimento de uma “Ficha de Identificação de Instalação Existente” (ver anexo I). Com base nos registos individuais efectuados, este diploma estipulou, igualmente, a constituição de um “Registo Nacional de Instalação Existente”.
- um procedimento voluntário, também até Fevereiro de 2002, para parte dos operadores de instalações existentes dotadas com sistemas de tratamento, à data da entrada em vigor da Directiva, para junto da entidade competente solicitarem autorização para usufruírem de uma dispensa da obrigatoriedade de cumprimento dos Valores-Limite de Emissão (VLE) de gases residuais constantes no Anexo II-A, até 30/04/2013, em conformidade com o previsto no nº 11 do artigo 5º da Directiva;
- um período para a entrega dos Planos Gerais de Redução das Emissões de COV (PGRECOV) à entidade competente (IA), que terminou 18 meses após a entrada em vigor do diploma;
- obrigatoriedade do processo de licenciamento das instalações que utilizem solventes orgânicos, compreender um parecer favorável da entidades competentes na área do Ambiente (Instituto do Ambiente, Comissões de Coordenação de Desenvolvimento Regional territorialmente competente)
- indicação de métodos de referência de medição de COV, a serem aplicados sempre que possível.

2. INSTALAÇÕES ABRANGIDAS

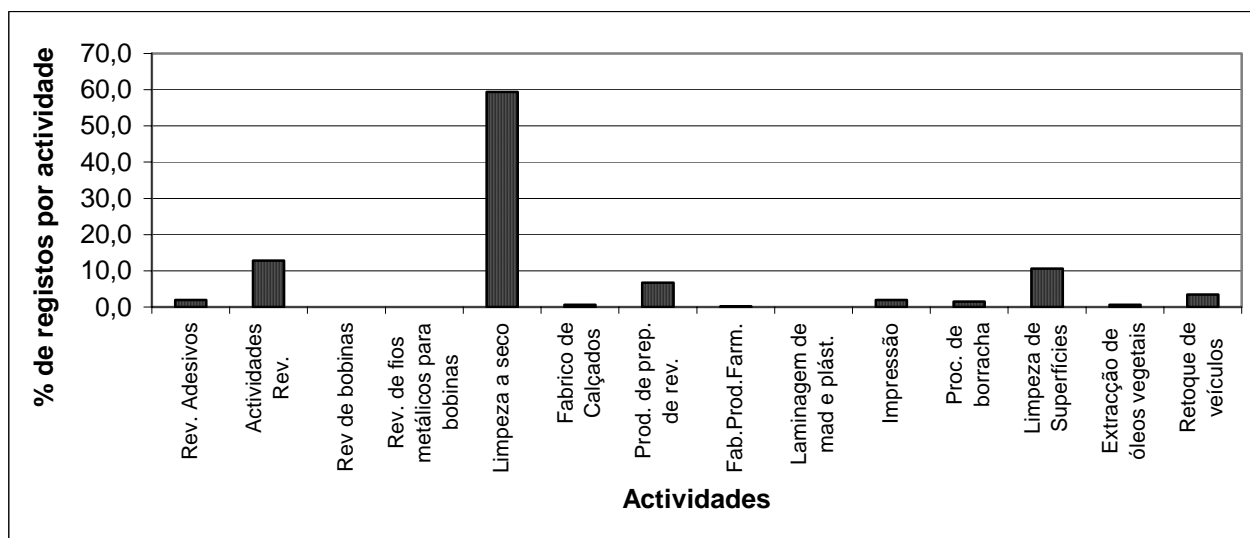
No âmbito dos trabalhos que antecederam a implementação da Directiva em Portugal, foi efectuada uma estimativa das instalações potencialmente abrangidas (aproximadamente 18500) e da sua distribuição percentual por actividade. (Gráfico 1).

Gráfico 1 – Distribuição percentual das instalações estimadas por actividade



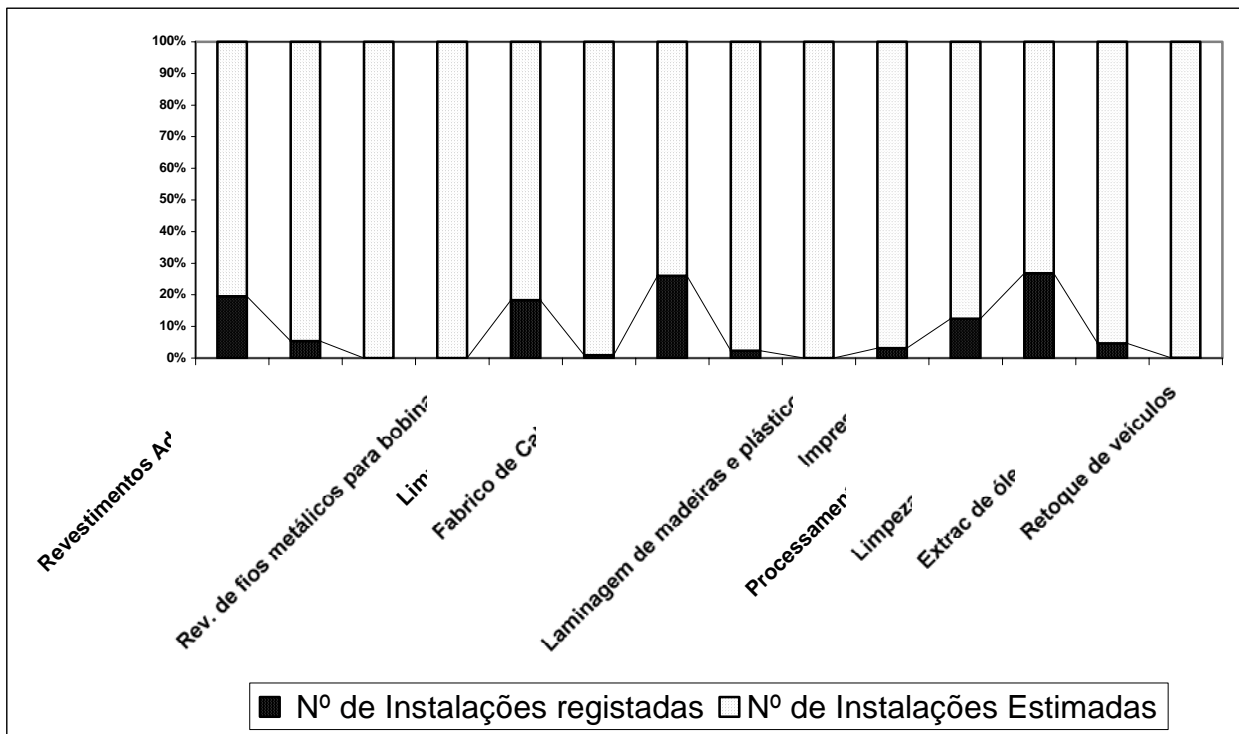
Durante o período a que se refere o presente relatório, foi efectuado o registo de aproximadamente 450 instalações, cuja distribuição percentual, por actividade, é consta no Gráfico 2. Importa referir que algumas destas instalações desenvolvem mais do que uma actividade, pelo que o seu registo foi contabilizado nas actividades desenvolvidas.

Gráfico 2 – Distribuição percentual das instalações registadas, por actividades.



No Gráfico 3 é apresentada uma análise comparativa, igualmente em termos percentuais, do número de registos efectivamente recebidos com a estimativa de instalações abrangidas, por actividade.

Gráfico 3 – Análise comparativa do nº de registos efectuados com a estimativa de instalações potencialmente abrangidas, por actividade



Da análise dos gráficos é possível concluir que, até 31.12.2004: o número de instalações existentes registadas é reduzido face à estimativa inicialmente efectuada; e que do universo previsto, 80% estão ligadas ao sector de manutenção e reparação de veículos automóveis. Refira-se, contudo que os resultados do estudo realizado em 2000 poderão estar, de alguma forma, sobreestimados, sendo que se denota, até à data, uma franca discrepância dos registos recebidos em termos de repartição por actividade

Por outro lado, será de realçar as alterações que a entrada em vigor da Directiva 2004/42/CE, relativa à limitação das emissões de compostos orgânicos voláteis resultantes da utilização de solventes orgânicos em determinadas tintas e vernizes e em produtos de retoque de veículos, irá ter na Directiva 1999/13/CE, uma vez que irá revogar parcialmente esta última, no que se refere à secção de "Retoque de Veículos" do Anexo I, primeiro travessão:

" revestimento de veículos rodoviários definidos pela Directiva 70/156/CE, partes dos mesmos, efectuadas no contexto da reparação, conservação ou decoração de veículos fora das instalações de produção"

Importa ainda referir que, durante o último trimestre de 2004, verificou-se um crescente número de registos de instalações existentes ligadas ao sector da Limpeza a seco, decorrente de acções efectuadas pelos serviços de inspecção, junto do sector em questão.

Assim e face ao exposto e considera-se que:

- com a entrada em vigor da Directiva 2004/42/CE, que irá induzir numa redução significativa das instalações abrangidas (de acordo com a estimativa preliminar efectuada), e
- em resultado do prosseguimento dos trabalhos desenvolvidos pelas autoridades competentes (locais e de inspecção)

será expectável um aumento considerável do número de instalações existentes registadas até ao prazo previsto (30.10.2007) na Directiva 1999/13/CE.



3. PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES DO OPERADOR

No que se refere aos requisitos aplicáveis ao operador, é de realçar que o diploma nacional prevê:

- a) a possibilidade do operador optar por uma das duas alternativas de cumprimento do diploma, ou seja:
- valores-limite de emissão de gases residuais (VLE) e os valores das emissões difusas (VLd), ou valores limite para a emissão total (VLEt), tal como estipulado no Anexo II-A, ou
 - plano individual de redução das emissões de COV (PIRECOV), definido tal como constante no Anexo II-B, o qual deverá ser comunicado à entidade competente até 31.10.2005.
- b) o cumprimento de VLE, mais restritos do que os constantes no Anexo II-A, para a emissão COV de substâncias e preparações às quais, devido ao teor de COV classificados como cancerígenos, mutagénicos ou tóxicos para a reprodução, sejam atribuídas ou devem ser acompanhadas das frases de risco R45, R46, R49, R60 e R61 e para as descargas de COV halogenados para as quais seja atribuída a frase de risco R40.
- c) a necessariamente de um pedido formal (sob a forma de requerimento), pelo operador, no que se refere ao requisito constante no nº 11 do artigo 5º da directiva. O diploma nacional, considerou que a dispensa, até 30.04.2013, do cumprimento dos VLE de gases residuais previstos no Anexo II-A, para as instalações existentes dotadas de sistemas de tratamento, (à entrada em vigor do diploma legal) não seria de aplicação universal, mas caso a caso mediante solicitação do operador, sendo que nenhum dos operadores das instalações existentes solicitou esta possibilidade.
- d) relativamente ao controlo das emissões de COV, da responsabilidade dos operadores, que:
- as instalações abrangidas e que possuam sistemas de tratamento de gases, cujo caudal mássico seja superior a 10 kg/h de carbono total, devem proceder à monitorização em contínuo das suas emissões;
 - as restantes instalações, devem proceder à monitorização pontual das suas emissões (a realizar 2 x por ano), considerando que em cada medição devem ser efectuadas pelo menos 3 leituras;
 - as instalações abrangidas deverão aplicar, sempre que possível, os métodos de medição constantes no diploma nacional (a Directiva é omissa nesse aspecto);
 - os operadores deverão remeter à autoridade regional competente, até 31 de Março, toda a informação/elementos que permitam verificar o cumprimento do regime estabelecido, ou seja os resultados das monitorizações efectuadas, bem como do respectivo plano de gestão de solventes.

4. INSTALAÇÕES EXISTENTES

No que se refere aos Planos Individuais de Redução de Emissões de COV (PIRECOV), o nº 3 do artigo 4º da Directiva estipula como data-limite, para a sua entrega, o dia 30 de Outubro de 2005, pelo que, até ao final do período a que se refere o presente relatório (31/12/2004), o número de instalações que demonstraram intenção em adoptar esta alternativa de cumprimento da Directiva é muito reduzido (menos de duas dezenas), atendendo quer ao número de registos efectuados, quer ao universo estimado.



5. TODAS AS INSTALAÇÕES

5.1 nº 3, alínea a) do artigo 5º da Directiva

Foi concedida alguma derrogação?

- Sim

- Não

Não. Nenhum dos operadores das instalações abrangidas, pela presente Directiva, solicitou a derrogação relativa às emissões evasivas, prevista no nº 3, alínea a) do artigo 5º.

5.2 nº 3, alínea b) do artigo 5º

Quantos operadores utilizaram esta possibilidade e relativamente a quantas instalações?

			0
--	--	--	---

Nenhum dos operadores das instalações abrangidas, pela presente Directiva, solicitou a derrogação relativa às actividades que não possam ser realizadas em condições de confinamento, prevista do nº 3, alínea b) do artigo 5º.

6. PLANOS NACIONAIS

O Decreto-lei nº 242/2001, prevê, em consonância com o disposto no artigo 11º da Directiva, que os Planos Gerais de Redução de Emissões de COV (PGRECOV) tenham como objectivo, assegurar, para o conjunto das instalações existentes por eles abrangidas, uma redução do nível mássico das emissões anuais de COV, pelo menos igual à que resultaria se fossem aplicados, para as mesmas instalações e para o mesmo período temporal, os valores-limite de emissão previstos no anexo II-A.

Neste contexto, o diploma nacional define o conteúdo destes planos, a data-limite para a sua entrega, quais as entidades passíveis de apresentarem estes planos, bem como a entidade responsável para a sua apreciação. Todos os planos gerais de redução de emissões de COV recebidos deveriam ser compilados num único documento designado por Plano Nacional de Redução das Emissões de COV, o qual será submetido à Comissão Europeia.

Portugal não elaborou um Plano Nacional de Redução das emissões de COV, uma vez que não foi entregue qualquer PGRECOV, até ao final do prazo estabelecido.

7. SUBSTITUIÇÃO

A Directiva, bem como o diploma nacional, estipula que as substâncias e preparações às quais, devido ao teor de COV classificados como cancerígenos, mutagénicos ou tóxicos para a reprodução, sejam atribuídas ou devam ser acompanhadas das frases de risco R45, R46, R49, R60 e R61 deverão ser substituídas, na medida do possível, por substâncias ou preparações menos nocivas.

Neste sentido, os operadores de instalações que utilizam estas substâncias têm sido notificados, pelas entidades competentes, da necessidade de averiguar, e sempre que possível, proceder à sua substituição



no mais breve prazo possível. Esta obrigatoriedade prevista na legislação implicou igualmente a definição de VLE mais restritivos para estas substâncias.

8. MONITORIZAÇÃO

O diploma legal prevê, como foi referido no ponto 3 – Principais Obrigações do Operador, que a monitorização das emissões deverá ser remetida à autoridade competente, uma vez por ano (até 31 de Março do ano subsequente aquele a que se referem as caracterizações efectuadas).

Por outro lado a legislação nacional, neste caso o DL 78/2004, 3 de Abril, que estabelece o regime geral de prevenção e controlo das emissões de poluentes para a atmosfera existente em Portugal, estipula que a monitorização das emissões para atmosfera é obrigatória e da responsabilidade do operador, devendo este remeter, à autoridade competente, os respectivos resultados, incorrendo num processo de contra-ordenação com coima, caso esse envio não seja efectuado nos termos e com a periodicidade prevista.

Neste contexto, a autoridade competente para a recepção destes resultados é a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional territorialmente competente, que após a análise dos mesmos e em caso de incumprimento adopta dois tipos de procedimentos distintos, caso se trate de instalações existentes ou novas, a saber:

- no caso das instalações existentes – procede à notificação do operador, da situação registada e da necessidade de proceder à sua resolução e tendo em consideração o prazo de adaptação, até 30.10.2007;
- no caso das instalações novas - procede a notificação do operador, da situação registada e da necessidade de procederem à sua resolução, dando início um processo de contra-ordenação.

Nesta data, e sabendo que o regime de monitorização estabelecido pelo diploma nacional relativo às emissões atmosféricas (DL 78/2004, 3 de Abril) prevê a realização de uma caracterização 2x por ano, tendo sido difícil distinguir as instalações abrangidas pelo DL nº 242/2001 das apenas incluídas no âmbito de aplicação geral.

9. NÃO CONFORMIDADE

No que se refere ao previsto no artigo 10º da Directiva, o diploma nacional prevê a possibilidade do Inspector-Geral do Ambiente ou o dirigente máximo da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional territorialmente competente adoptarem medidas cautelares caso a caso, sempre que seja detectada uma situação de perigo grave para a saúde pública ou para o ambiente. Das medidas passíveis de serem aplicadas, dependendo da situação, destaca-se:

- a suspensão da laboração;
- o encerramento, no todo ou em parte, da instalação;
- a apreensão, de todo ou parte, do equipamento, mediante selagem do mesmo.

A cessação das medidas cautelares previstas é determinada por solicitação do operador ao Inspector-Geral do Ambiente ou ao dirigente máximo da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional territorialmente competente, após verificação de que a situação de perigo grave para o ambiente cessou.

Atendendo ao exposto e ao período a que se refere o presente relatório é de referir que não se procedeu a qualquer suspensão da autorizações/licença de laboração devido a não conformidades relativas ao diploma em apreço. No entanto, e sempre que detectada qualquer infracção, nomeadamente ao nível do incumprimento dos VLE, de instalações existentes os operadores foram notificados da necessidade de adoptarem procedimentos que visem restabelecer a situação de cumprimento, tendo sempre em atenção o período de adaptação que decorre até 2007.



Face ao anteriormente referido, considera-se não ser possível, nesta data, disponibilizar a informação quantitativa pretendida, relativa ao número de operadores em infracção aos requisitos da directiva, devido ao:

- período previsto até 31.12.2004, para as instalações existentes;
- processo de recolha de informação em curso, no que se refere às restantes instalações.

10. OBSERVÂNCIA DOS VALORES-LIMITE DE EMISSÃO

No que se refere ao cumprimento dos Valores Limite de Emissão (de gases residuais ou difusas) e conforme referido anteriormente, os operadores são obrigados a proceder ao autocontrolo das suas emissões (em contínuo ou pontual) e remeter os respectivos resultados à entidade competente, até 31 de Março do ano seguinte, conjuntamente com a restante informação necessária para proceder à verificação do cumprimento do diploma.

Na sequência da verificação dos resultados do autocontrolo, alguns operadores de instalações existentes deram início ou implementaram, desde já, procedimentos específicos por forma a garantir o cumprimento dos requisitos constantes na Directiva, nomeadamente.

- alteração das condições de operação;
- modificação dos métodos de aplicação dos produtos;
- alteração das matérias-primas utilizadas, procedendo à substituição por preparações ou substâncias com menor teor ou mesmo isentas de compostos orgânicos voláteis;
- optimização da gestão da utilização dos solventes;
- implementação de sistemas de tratamento de fim de linha, ou de recuperação dos solventes utilizados.

sendo que, em várias instalações os resultados obtidos foram extremamente positivos, apesar de terem sido obtidos numa base voluntária, dado o prazo Outubro de 2007 para adaptação.

11. PLANO DE REDUÇÃO DAS EMISSÕES

11.1 Como referido em 6 não foi elaborado nenhum PGRECOV

11.2 Em consonância com o referido no ponto 5 – Instalações Existentes, os vários Planos Individuais de Redução das Emissões em apreciação foram elaborados tendo em consideração o disposto no Anexo II-B, o qual prevê a

- determinação das Emissões Anuais de Referência (EAR), com base no produto, da massa total de sólidos existente na quantidade total de revestimento ou tinta de impressão consumido num ano, pelo factor específico (definido em consonância com a directiva);
- determinação do Objectivo de Emissão (OE), o qual resulta do produto da EAR por uma percentagem dada por:
 - valor-limite de emissão difusa + 15, no caso das instalações abrangidas pelas actividades 8 e 10 do Anexo II-A
 - valor-limite de emissão difusa + 5, no caso das restantes instalações.

Para a verificação da conformidade do diploma, os operadores deverão, anualmente, determinar da sua respectiva Emissão Real de Solventes (ERS) (recorrendo ao plano de gestão de solventes), e proceder à



sua comparação com o Objectivo de Emissão (OE) estimado no Plano Individual de Redução de Emissões de COV. Esta informação, conforme já anteriormente referido, deverá ser remetida à autoridade competente, para verificação até 31 de Março do ano seguinte ao que se refere a informação.

À data de 31.12.2004, apesar de existirem diversos planos em avaliação, ainda nenhum está de facto a ser aplicado, pelo que não há experiência nessa matéria. Não existem instalações novas que tenham recorrido a esta opção.

12. PLANO DE GESTÃO DE SOLVENTES

O diploma nacional estipula, como uma das obrigações dos operadores das instalações abrangidas, a elaboração de um plano de gestão de solventes, de acordo com as orientações constantes no Anexo III do diploma, por forma a permitir a verificação do cumprimento dos seguintes parâmetros:

- VLE de gases residuais, valores limite das emissões difusas e valores-limite para a emissão total;
- requisitos do plano individual de redução de emissões;
- disposições constantes no 2 e 3 do artigo 5 da Directiva.

No que se refere às instalações existentes, o cumprimento do diploma é obrigatório a partir de 30.10.2007, pelo que, até ao momento, apenas um número muito reduzido de instalações procedeu à entrega do referido plano. Das empresas que optaram por entregar o Plano de Gestão de Solventes destacam-se as instalações abrangidas pela Directiva 96/61/CE (IPPC), e que obtiveram já a sua Licença Ambiental.

Esse plano é enviado à autoridade competente até 31 de Março, estando em preparação um guia sobre a sua elaboração, a ser disponibilizado no site do Instituto do Ambiente.

13. ACESSO DO PÚBLICO ÀS INFORMAÇÕES

O acesso do público às informações relativas aos pedidos de autorização de novas instalações ou alterações substanciais de instalações abrangidas pela Directiva 96/61/CE e disponibilização dos resultados do autocontrolo das emissões recebidas, nos termos do artigo 8º e 9º da Directiva, é possível através de consulta do site do Instituto do Ambiente ou por solicitação às entidades competentes (Instituto do Ambiente e Comissões de Coordenação Desenvolvimento Regional territorialmente competentes).

Para além da publicitação das informações referidas anteriormente, o diploma nacional criou Registo Nacional das instalações Existentes, constituído com base na informação disponibilizada na Ficha de Identificação de Instalação existente (apresentada no Anexo I), cujo interface está em fase de elaboração por forma a permitir, também a sua disponibilização "online" no site do Instituto do Ambiente.

14. RELAÇÃO COM OUTROS INSTRUMENTOS COMUNITÁRIOS

A presente Directiva tem como objectivo a limitação das emissões de compostos orgânicos voláteis resultantes da utilização de solventes orgânicos em certas actividades e instalações, uma vez que estes compostos são precursores do ozono troposférico e induzem impactes significativos negativos em termos da qualidade do ar e na saúde pública.

Neste contexto, e após este primeiro período de aplicação da Directiva, é possível tecer algumas considerações relativamente às dificuldades sentidas em termos da sua implementação, nomeadamente no que se refere à complexidade das exigências de cumprimento da Directiva que associadas à tipologia e dimensão dos sectores abrangidos (desde grandes instalações de fabrico de tintas às pequenas lavandarias de bairro) implicam que os operadores tenham grandes dificuldades em termos do seu cumprimento.



Esta situação é tanto mais notória em Portugal face à pequena e média dimensão do tecido empresarial português e à diferença entre o número de registos efectuados até ao momento, e à estimativa preliminar efectuada (mesmo tendo em conta que esta possa ser demasiado optimista. Um facto que corrobora esta consideração é a maior facilidade de implementação desta Directiva nas instalações igualmente abrangidas pela Directiva 96/64/CE, as quais, pela sua dimensão, são dotadas dos meios técnicos adequados.

Face ao exposto e da experiência da implementação de outros instrumentos comunitários, considera-se mais eficaz que o controlo das emissões de compostos orgânicos voláteis seja efectuado adoptando uma abordagem por produto, tal como preconizado na Directiva 2002/42/CE e já adoptado noutras Directivas comunitárias.



Anexo I

Ficha de Identificação de Instalação Existente



Empresa

Nome _____

Morada _____

Localidade _____

Código Postal _____

Freguesia _____ Concelho _____

Telefone _____ Fax _____

E-Mail _____ Número Identificação Pessoa Colectiva (NIPC) _____

Instalação

Nome _____

Morada _____

Localidade _____

Código Postal _____

Freguesia _____ Concelho _____

Telefone _____ Fax _____

E-Mail _____ CAEPrincipal Rev2 _____

Contacto _____

Data de início da laboração/
Exploração da actividade _____ Data de emissão da licença de
laboração/ exploração da actividade _____

Abrangido pelo
DL 194/2000 de 21 de Agosto _____

Anexo I

Actividade	Consumo Solvente (ton/ano)
_____	_____
_____	_____
_____	_____

Artigo 7º

6) – Utiliza substâncias e ou preparações as quais, devido ao teor de COV são classificadas como cancerígenas, mutagénicas ou tóxicas para a reprodução às quais sejam atribuídas ou devam ser acompanhadas das frases de risco R45, R46, R49, R60 e R61? (S/N)

8) – Produz descargas de COV halogenadas às

Data ____ / ____ / ____

Assinatura do Responsável _____